

De: Presidencia
Enviado em: sexta-feira, 18 de maio de 2018 09:45
Para: Clube de Regatas do Flamengo
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: Acórdão 039.2018 / 5^a CD
Anexos: 039.2018.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: sexta-feira, 18 de maio de 2018 09:14
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acórdão 039.2018 / 5^a CD

De: Gabriela Moreira
Enviado: quinta-feira, 17 de maio de 2018 18:25
Para: Rs Administrativo; Rs ca; Rs Competicao; Rs Presidencia; Rs Registro; Internacional.00009RS; internacional.00012rs; pastl@cpbadv.com.br; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; michelf@michelasseff.com.br; Flamengo.00006RJ; dmaiolinimendes@gmail.com
Assunto: Acórdão 039.2018 / 5^a CD

5^a Comissão Disciplinar

Processo nº 039/2018

CERTIFICO e dou fé, para os devidos efeitos que, na presente data, foi dada ciência do acórdão da decisão do Processo 039/2018 a Procuradoria de Justiça Desportiva, representada por sua *douta* Procuradora, Dra. Danielli Maiolino, ao C.R Flamengo, ao seu advogado Dr. Michel Assef Filho, a sua Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro ,ao S.C Internacional, ao seu advogado Dr. Rogério Pastl, a sua Federação Gaúcha de Futebol, encaminhado no dia 17 de maio de 2018, pelo Auditor Dr. José Nascimento, julgado pela 5^a Comissão Disciplinar, no dia 17 de maio de 2018. Eu, Gabriela Moreira, data e assino aos 17 dias do mês de maio de 2018.

Expediente
18/5/2018



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

5^a COMISSÃO DISCIPLINAR
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo nº 39/2018

Sessão do dia 17/05/2018

Relator: Auditor José Nascimento

Denunciados: 1) Clube de Regatas do FLAMENGO (art. 206 do CBJD), 2) Sport Club INTERNACIONAL(art. 206 do CBJD), 3) Sr. William de Oliveira Potker, atleta do Sport Club INTERNACIONAL (art. 254-A do CBJD), e 4) Sr. Andres Nicolas D'Alessandro, atleta do Sport Club INTERNACIONAL (art. 254-A do CBJD).

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva em face de 1) **Clube de Regatas do FLAMENGO** (art. 206 do CBJD), 2) **Sport Club INTERNACIONAL** (art. 206 do CBJD), 3) **Sr. William de Oliveira Potker**, atleta do Sport Club INTERNACIONAL (art. 254-A do CBJD), e 4) **Sr. Andres Nicolas D'Alessandro**, atleta do Sport Club INTERNACIONAL (art. 254-A do CBJD).

Os dois primeiros Denunciados teriam atrasado o retorno para o campo de jogo o que ensejou um atraso de 02 (dois) minutos para o reinício da partida. Trata-se de tema já sumulado e na ausência de elementos que afastem a responsabilidade objetiva dos Clubes, impõem-se a condenação.

Vale destacar que ambos os Denunciados são reincidentes específicos, conforme documento de fls. 10, no caso julgamento do Flamengo de novembro de 2017, e de fls. 18, julgamento do Internacional de fevereiro de 2018.

Por essa razão condeno o **Clube de Regatas do FLAMENGO** e o **Sport Club INTERNACIONAL** nas penas do art. 206 do CBJD, que arbitro aqui em R\$1.000,00 (hum mil reais) o minuto, totalizando o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para o FLAMENGO, por 2 (dois) minutos de atraso, e R\$3.000,00 (três mil reais) para o INTERNACIONAL, por se tratar de atraso de 3 (três) minutos.

No que tange aos Denunciado **Sr. William de Oliveira Potker**, atleta do Sport Club INTERNACIONAL, o mesmo compareceu a este STJD e foi ouvido, onde reconheceu seu erro embora argumente que em nenhum momento chegou a atingir o seu adversário com aquilo que seria uma cabeçada.

Sobre a conduta concreta foram vistos e revistos vários vídeos e claramente se verifica que o Atleta do FLAMENGO valoriza o lance, pondo as mãos à face e depois despencando ao chão. Porém o atleta Denunciado **Sr. William de Oliveira Potker** assumiu sim o risco de atingir o adversário.

Assim, concretamente não há agressão física, mas sim o chamado ato de hostilidade, que é caracterizado em termos positivos pelo ato de “empurrar acintosamente”, “fora da disputa da jogada”, conforme redação do inciso II do parágrafo 1, do artigo 250 do CBJD sendo isto o que de fato ocorreu.

Pela gravidade do fato, que poderia sim ensejar uma briga campal, não admito a possibilidade de substituir a pena de suspensão por advertência. Necessário que o Atleta seja condenado e aprenda com este caso concreto, para que não “caia” em provocações no futuro, o que apenas prejudica a sua carreira e a Equipe que defende.

Em razão disso condeno o Denunciado **Sr. William de Oliveira Potker** em duas partidas de suspensão, com base no artigo 250 do CBJD.

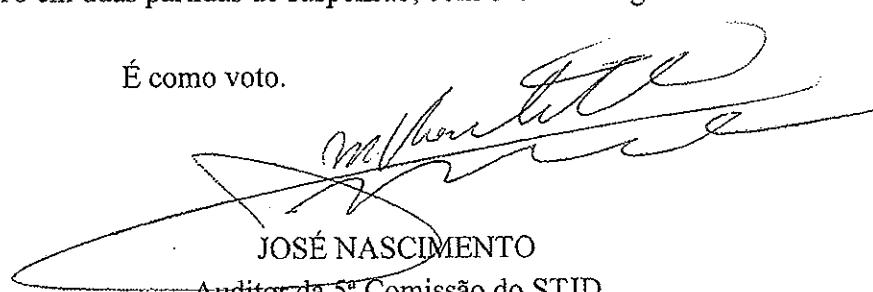
Já em relação ao **Sr. Andres Nicolas D'Alessandro**, atleta do Sport Club INTERNACIONAL, denunciado com base no art. 254-A do CBJD, as imagens são prova suficiente de que o mesmo realmente procurou iniciar uma confusão campal, inclusive perseguindo seu adversário.

Sobre o soco em concreto o Atleta olhava inclusive para o outro lado, razão pela não há agressão física, mas sim o chamado ato de hostilidade, que é caracterizado em termos positivos pelo ato de “empurrar acintosamente”, “fora da disputa da jogada”, conforme redação do inciso II do parágrafo 1, do artigo 250 do CBJD sendo isto o que de fato ocorreu.

Pela gravidade do fato, que aqui também poderia sim ensejar uma briga campal, não admito a possibilidade de substituir a pena de suspensão por advertência. Necessário que o Atleta seja condenado e aprenda com este caso concreto, para que ao invés de se ocupar em provocar os seus adversários, se ocupe em atuar com disciplina e profissionalismo.

Em razão disso condeno o Denunciado **Sr. Sr. Andres Nicolas D'Alessandro** em duas partidas de suspensão, com base no artigo 250 do CBJD.

É como voto.


JOSE NASCIMENTO
Auditor da 5ª Comissão do STJD

Anexo: Processo: 039/2018

18/5/2018